



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

---


<b>Processo n°</b>	10950.002639/2005-67
<b>Recurso n°</b>	150.618 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex.: 2002
<b>Resolução n°</b>	102-02.336
<b>Sessão de</b>	01 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	REINALDO AGULHON
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA  
Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

## Relatório

REINALDO AGULHON recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 981.737,49 (inclusos os consectários legais até julho de 2005).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

*“Trata o processo de auto de infração (...) devido às seguintes infrações:*

*- omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas, com fato gerador em 31/12/2001 e base legal nos arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990; art. 45 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999); e art. 1º da Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999;*

*- omissão de rendimentos (juros) recebidos de pessoa jurídica, com fato gerador em 30/04/2001 e base legal nos arts. 1º a 3º e §§, e 7º, II da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 1990; e art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999;*

*- omissão de rendimentos da atividade rural, com fato gerador em 31/12/2001, e base legal nos arts. 1º a 22 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; arts. 9 e 17 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 59 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 57 do RIR de 1999; e art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999.*

*Os motivos e procedimentos estão descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 505/513, tendo sido este e o auto de infração cientificados ao contribuinte em 11/08/2005, fl. 527, e este, em 01/09/2005, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 528/545, por meio de seus representantes legais, fl. 546, e acompanhada dos documentos de fls. 547/660.*

*Relativamente à omissão de receita da atividade rural do item 4.1 do Termo de Verificação Fiscal, diz que:*

*- os pagamentos pela Bunge Alimentos S/A eram referentes à produção das Fazendas Prata e Planalto, e foram efetuados aos três proprietários em condomínio, conforme a Escrituras Públicas de Divisão Amigável de Bens Comuns em 08/03/2001, docs. 11 e 12, fls. 625/638, o falecido pai Sr. Antônio Agulhon Neto, o irmão Sr. Dorival Agulhon e o autuado, cabendo uma terça parte a cada um, sendo que todos declararam tais rendimentos, docs. 5-6, fls. 567/613, e estão pagando o imposto correspondente, conforme os doc. 16-24 e 25-34, às fls. 642/660;*

*- apesar de o condomínio ter sido extinto em 08/03/2001, a safra já colhida permaneceu em comum, o que ocorreu até maio/2001, como evidenciam o Demonstrativo das Atividades Rurais em 31/12/2001, doc. 9, fls. 622/623, e o livro Razão-Caixa, docs. 7-8, fls. 614/621; a participação de um terço do Sr. Antônio está também comprovada pela análise conjunta do demonstrativo, Valores que Compõem a Receita da Atividade Rural de Antônio Agulhon, doc. 10, fl. 624, da Declaração de Imposto de Renda Final de Espólio, do ano- calendário 2001, doc. 5, fls. 567/581, e da Demonstração das Atividades Rurais em 31/12/2001, doc. 9, fls. 622/623;*

*-que a autuante considerou os recebimentos a partir do demonstrativo da Bunge: (...) enquanto que os recebimentos foram : (...)*

*- que a fiscal tomou por base o valor da fixação do produto (de R\$ 621.566,40), conforme informado pela Bunge no doc. 4, contudo, conforme o livro Razão, conta Caixa, doc 7, fls. 614/617, os valores recebidos foram superiores a esse, ou seja, R\$ 890.833,50, por que nem sempre o valor de fixação (que é feito previamente, com base em estimativa) corresponde ao valor efetivo da venda; aduz ainda contabilizou recebimentos em março e abril (por que no livro Razão, conta Caixa, doc. 7, foi considerada a data de entrega do produto), e não só em abril, conforme a informação da Bunge;*

*- resume que este item da autuação configurou bis in idem.*

*- ainda ao argumento de receita agrícola sob condomínio, alega que da receita oriunda da Cooperativa Agroindustrial – Coagel, recebeu somente parte, conforme os docs. 7, 9 e 12, fls. 614/617, 622/623 e 633/638.*

*Reclama de dupla tributação da base de cálculo sob o argumento de que havia declarado R\$ 7.689.763,51 de rendimentos de atividade rural, R\$ 7.555.784,66 de despesas de custeio e investimento, e a base de cálculo do imposto do doc. 6, fls. 582/613, e está recolhendo o IRPF que assim apurou conforme comprovantes que anexa, docs. 16 a 24, fls. 642/650; por isso, a recomposição efetuada pela autuante e que reproduz à fl. 535, na impugnação, teria desconsiderado o que já teria declarado e em relação a que já está efetuando recolhimentos do IRPF devido.*

*Reclama que a autuante deveria ter aplicado o arbitramento 20% sobre a receita da atividade rural “omitida” de R\$ 1.376.383,40, quando o resultado tributável resultaria em R\$ 275.276,68 e volta a ressaltar que não concorda com esse valor da “receita bruta omitida” que foi apurado, conforme os argumentos que já expôs.*

*Pleiteia a exclusão dos juros de mora, apurados pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos federais – Selic, argumentando que são de caráter remuneratório, e transcreve textos e julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ em apoio à sua tese; aduz que devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto no art. 192, § 3º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF de 1988, c/c o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.*

*Tendo em vista que é concedida redução de 50% sobre o valor da multa de ofício de 75%, se o pagamento foi efetuado até a data da impugnação (ou de 40%, se requerido parcelado neste prazo), entende que a penalidade de multa de ofício é na realidade de 37,5%, enquanto que os restantes 37,5% são uma segunda multa a apenas quem pagar depois desse prazo, o que representa uma coação ao pagamento e à não impugnação da autuação. Reclama, por isso, de cerceamento no direito à ampla defesa do art. 5º, LV da CF de 1988.*

*Argumentando que não agiu com dolo ou má-fé, entende que deve lhe ser assegurado o direito à redução da multa de ofício em 50%, mesmo ele tendo apresentado impugnação.*

*Acusa de confiscatório o percentual de 75% da multa de ofício aplicada, ferindo o art. 150, IV da CF de 1988; transcreve julgados e pleiteia que seja reduzida a 37,5% ou, pelo menos, até limite compatível com o citado artigo constitucional.”*

*A*

A DRJ proferiu em o Acórdão nº 9624 (fls. 671-684), do qual se extrai as seguintes ementas (*verbis*):

*“COMPROVAÇÃO DE REPASSE DE RECEITAS. Alegações relativas a repasse de receitas a outros condôminos da atividade rural devem ser comprovadas por documentos hábeis, sendo insuficientes os registros contábeis e as declarações de ajuste do contribuinte, entregues sob fiscalização.*

*ESPONTANEIDADE. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A declaração de ajuste anual entregue sob fiscalização não é espontânea, e os valores de IRPF ali contidos não são reconhecidos como declarados, devendo ser constituídos de ofício.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DA ATIVIDADE RURAL Cabe o lançamento de ofício do IRPF devido relativo aos rendimentos tributáveis da atividade rural omitidos.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO. Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

*MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL LEGALIDADE. Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado, e no percentual determinado expressamente em lei.*

*MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 50%. CERCEAMENTO DO DIREITO À DEFESA. A redução de 50% sobre o valor da multa de ofício, para o pagamento do auto de infração até o vencimento do prazo de intimação, não cerceia a defesa do contribuinte que possui provas para elidir a autuação e incentiva aquele que não as possui a efetuar o pagamento em vez de impugnar meramente com fim protelatório.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”*

Aludida decisão foi cientificada em 11/08/2005 (AR fl. 527), sendo que no recurso voluntário, interposto em 15/02/2006 (fls. 703-723), o contribuinte repisa as alegações da peça impugnatória e apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

*“RECEITAS QUE PERTENCIAM AO ESPOLIO.*

*Nos itens 3-21 da Impugnação, o ora recorrente esclareceu e comprovou que não ocorreu a alegada omissão de receita, referente pagamentos efetuados pela Bunge Alimentos S/A (no valor de R\$ 621.566,40), visto que não foram efetuados exclusivamente ao recorrente, mas apenas uma terça parte, pois referente produção agrícola de imóvel que possuía em condomínio com outras pessoas.*

*Todavia, no Acórdão n.º 9624/2005, a Colenda 2.ª turma de Julgamento limitou-se a afirmar que ‘... a alegação de que parte dos valores que recebeu em pagamento da Bunge em abril/2001, pertence aos demais antigos condôminos deve vir acompanhada de comprovantes do efetivo repasse dos recursos correspondentes a essas receitas; meras planilhas, registros internos e declaração de ajuste não comprovam a alegação’ (Fls. 679, item 27).*

*(...)7. ‘Data vênica’, o recorrente não apresentou ‘meras planilhas, registros internos e declaração de ajuste’, mas, sim, documentos contábeis, ou seja, cópias do Livro Razão (docs. 07-08 anexos à Impugnação) e cópias de Declaração de Imposto de Renda (docs.*

*05-06 anexos à Impugnação). Ademais, apresentou cópias de Escrituras Públicas (docs. 11-12 anexos à Impugnação), que, obviamente, merecem fé pública!*

#### **II.B - RECEITA AGRÍCOLA EM CONDOMÍNIO**

*(...) até 08/03/2001 o recorrente exercia suas atividades em condomínio com os demais proprietários das fazendas objeto de exploração da atividade rural. De qualquer modo, conforme já se esclareceu, a safra que já havia sido colhida permaneceu em comum, o que ocorreu até o mês de maio/2001 (doc. 09 anexos à Impugnação). (...)*

*Em decorrência, tais rendimentos agrícolas não podem ser atribuídos apenas a ele (ora recorrente). Contudo, o v. Acórdão n.º 9624/2005 apenas alegou que como as receitas da atividade rural foram contabilizadas por "cliente e mês", não havia como identificá-las por "fazenda e mês", nos seguintes termos: '...o demonstrativo de fls. 622/623, do contribuinte em epígrafe e dos demais condôminos, demonstra as receitas e despesas da atividade rural identificadas ou apuradas por fazenda e mês, enquanto que a fiscalização, tendo obtido as informações acerca das receitas da atividade rural buscando dados junto aos compradores, identificou as receitas da atividade rural por cliente e mês, o que inviabiliza a identificação de quais valores específicos são divergentes, apenas tendo sido possível apurar os valores divergentes por mês e total do ano; para corroborar as suas alegações, o litigante teria que identificar também por cliente as receitas mês a mês de cada fazenda, e apoiadas pelos documentos obtidos junto aos clientes. (Fls. 678, item 24 - grifos do original.)'*

*31. 'Data vênia', evidente que não procede tal alegação do Fisco, visto que através dos documentos apresentados pelo recorrente, havia, sim, como fazer essa apuração, pois como as fazendas foram partilhadas (fato esse não questionado pelo Fisco), em decorrência os rendimentos agrícolas não poderiam ter sido atribuídos apenas ao recorrente.*

#### **III - DUPLA TRIBUTAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**

*34. Nos itens 30-48 da Impugnação, o recorrente demonstrou que ocorreu dupla tributação da receita bruta por ele declarada, ou seja, a primeira vez em sua declaração de rendimentos e, agora, no cálculo do imposto sobre a 'receita omitida', em inadmissível 'bis in idem'!*

*A esse respeito, disse o v. Acórdão n.º 9624/2005:... correto o procedimento fiscal de autuar a totalidade dos rendimentos tributáveis identificados que, no caso, se classificam como omitidos, caso em que deve ser constituído o crédito tributário mediante lançamento de ofício (com a aplicação de multa de ofício, além dos juros de mora), pois as declarações de ajuste entregues sob fiscalização, não fazem efeito. (Fls. 679, item 32)*

*36. 'Data vênia', o fato de o recorrente ter apresentado sua Declaração de Imposto de Renda após o prazo, não autoriza o Fisco a simplesmente ignorá-la, sobretudo tendo em vista que tal declaração foi recebida e que o respectivo imposto está sendo pago !*

#### **IV - EXCLUSÃO DOS JUROS EQUIVALENTES À SELIC**

*(...) Desse modo, sendo indevida a pretensão de juros de mora equivalentes à taxa do SELIC, devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto no artigo 192, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.*

*(...) Ora, é sabido que aos órgãos administrativos -investidos da função de julgar - e aos órgãos consultivos, não é aplicável o princípio da hierarquia da Administração Pública, devido à especificidade de seus fins. (...)*

67. O processo administrativo fiscal e o Direito Tributário são, na realidade, garantias para o cidadão, e não instrumentos de realização do interesse financeiro do Estado.

68. Dessa forma, as regras tributárias de direito constitucional não podem ser afastadas discricionariamente por autoridade fiscal, pois constituem condição de legitimidade da própria pretensão tributária do Estado.

#### V - EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA-

69. O r. Acórdão 9624/2005 entendeu que '... correia a aplicação da multa de lançamento de ofício ao percentual de 75%, definido em lei, sobre os valores de impostos e contribuições não recolhidos, rejeitando-se a contestação de que não haveria previsão legal para tanto. (Fls. 680, item 40)'

Entretanto, considerando que a multa, de 75%, é reduzida pela metade se for paga no prazo da impugnação, então, a rigor, a multa pela infração é de 37,5%, sendo os outros 37,5% nada mais do que segunda multa, esta decorrente do fato de o pagamento ser efetuado posteriormente ao prazo da impugnação .(...)

#### VI-PEDIDOS-

77. "Ex positis", requer respeitosamente a V. Ex.<sup>35</sup> que seja reformado o r. Acórdão 9624/2005, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Curitiba (PR), para o fim específico de cancelar o referido lançamento 'ex officio' (Auto de Infração), por ser de Direito e de Justiça.

78. Caso, contudo, não seja esse o r. entendimento de V. Ex.<sup>88</sup>, requer, então, que seja deduzida da base de cálculo do imposto:

a receita bruta já declarada (de R\$ 7.689.763,51), cujo imposto está sendo pago normalmente (docs. 16-24 anexos à Impugnação);

o imposto que está sendo pago pelo espólio do Sr. Antônio Agulhon, referente receitas da Bunge Alimentos S/A.

79. Entretanto, caso também não seja essa a r. decisão de V.Ex., pede então que, pelos menos, seja deduzido do pretendido imposto a pagar, o imposto que já foi lançado, no total de R\$ 32.100,43 (doe. 06 anexo à Impugnação).

80. Além disso, requer seja determinada:

a) exclusão dos juros de mora equivalentes à taxa do

SELIC e a inclusão os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no artigo 161, § 1.º, do CTN;

b) redução da multa em 50%, passando de 75% para 37,5% do valor do imposto, ou, pelo menos, reduzida em limites compatíveis com o artigo 150, IV, da CF.

81. Requer, finalmente, em sendo necessário, oportunidade para produção de todos os meios de provas em direito admitidos."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 21/03/2006 (fl. 745) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário exigido, em sua maior parte, refere-se a omissão de rendimento da atividade rural no ano-calendário de 2001 (demonstrativo à fl. 512).

O recorrente afirma às fls. 706-707 que parte de suas receitas, auferidas junto a empresa Bunge Alimentos em abril de 2001, seriam em comum com outros (R\$ 621.566,40).

O documento (demonstrativo) que comprovaria suas alegações encontra-se junto à peça impugnatória, fl. 566.

Ocorre que tal demonstrativo foi elaborado pela Bunge e apresentado à própria fiscalização, que já havia analisado o documento durante a auditoria.

Em que pese o notório cuidado e aprofundamento do trabalho fiscal, as alegações do contribuinte são coerentes e podem corresponder à verdade dos fatos.

Assim sendo, em homenagem ao princípio da verdade material, diante das veementes alegações do recorrente, propugno que o julgamento deva ser convertido em diligência para apuração da verdade dos fatos mediante:

1) Intimação ou diligência fiscal junto a empresa BUNGE para que forneça cópia dos contratos citados no documento de fl. 566, bem assim das fichas razão dos anos de 2001 e 2002. Solicitar, ainda, esclarecimentos da empresa quanto ao alegado pelo contribuinte.

2) Realizar outras verificações, a critério da autoridade fiscal, no que tange às alegações do contribuinte quanto a equívocos na apuração da base de cálculo e, se for o caso, elaborar demonstrativo do valor a tributar.

3) Intimar o recorrente para que colabore nas apurações, se for o caso, fornecendo as informações e documentos que porventura possuir.

4) Lavrar termo fiscal consubstanciado das verificações efetuadas, cientificando o recorrente, que poderá manifestar-se nos autos, no prazo de 30 dias.

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a DRF Maringá (PR) efetue os procedimentos acima solicitados.

Sala das Sessões– DF, em 01 de março de 2007.

  
ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA